



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1858402-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2020 (COM BASE NA
RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA
INTERESSADO: EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1034 /2020

AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. ENSINO FUNDAMENTAL. ANOS INICIAIS. RECOMENDAÇÕES EMITIDAS EM ACÓRDÃO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO PARCIAL.

1. O caráter recomendatório inicialmente impingido à deliberação desta Corte de Contas em auditorias operacionais não significa a desoneração do gestor de cumprir com o seu dever inarredável de bem gerir a coisa pública.

2. No caso de implementação parcial das recomendações e medidas saneadoras emitidas em Acórdão do Tribunal de Contas em auditorias operacionais, cabe o monitoramento do Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das Recomendações e Determinações com a finalidade de acompanhar o atendimento integral das mesmas, nos termos dos artigos 4º, 11 e 16 da Resolução TC nº 61/2019, cuja reincidência em descumprimento é passível de cominação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858402-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, § 1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 61/2019;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 61/2019, que dispõe sobre a Auditoria de Natureza Operacional, especialmente as prescrições contidas nos artigos 10 e 11;

CONSIDERANDO que a avaliação do nível de implementação das recomendações apontadas pelo Acórdão T.C. nº 0748/17, em sede do Processo TCE-PE nº 1504542-0, referentes ao Ensino Fundamental, anos iniciais, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Custódia identifica recomendações ainda não atendidas em sua integralidade.

CONSIDERANDO os indicadores de desempenho do município no tocante à educação, referentes ao Fracasso Escolar, à Taxa de Distorção Idade-Série, à nota da Prova Brasil e do IDEB apontam uma evolução favorável ao Município de Custódia, apesar da pequena queda dos dois últimos indicadores que evidencia a necessidade de atenção da Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional, bem como os esclarecimentos apresentados pelos Interessados,

Em **RECOMENDAR** aos atuais gestores da Secretaria de Educação do município de Custódia, a adoção das seguintes medidas, apresentadas de acordo com os itens do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional fl. 134):

- 1) Iniciar o processo de implantação de avaliação de desempenho formal para professores;
- 2) Realizar processo seletivo para a contratação de profissionais de apoio escolar para trabalhar com alunos com deficiência;
- 3) Elaborar planilhas de controle em que conste o quantitativo de livros recebidos, quantitativo de livros excedentes e déficit de livros por escola para racionalizar o processo de remanejamento de livros entre as escolas municipais.

E ainda:

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor da Secretaria de Educação do Município de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III.

E, por fim,

DETERMINAR à Diretoria de Plenário deste Tribunal:

- Encaminhar cópia da decisão ao Departamento de Controle Municipal para subsidiar a elaboração do Relatório de prestação ou tomada de contas, na forma do artigo 8º da Resolução TC nº 14/2015;

- Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

DETERMINAR ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal:

- Encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Monitoramento à Secretaria Municipal de Educação de Custódia, conforme disposto na Resolução TC nº 61/2019, bem como cópia da referida resolução.

Recife, 13 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

S/RCX